



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 219.00038/2021-79
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 219.00038/2021-79

Cria o Programa Poa Renda Extra no Município de Porto Alegre.

Vem a este relator, para relatório geral da reunião conjunta das comissões permanentes de Constituição e Justiça - CCJ, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL - CEFOR, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – CEDECONDH, o projeto de Lei nº 153/21, processo SEI nº 219.00038/2021-79 de autoria do Vereador Kaká D'Avila, que visa criar o “programa POA renda extra no município de Porto Alegre”.

I. RELATÓRIO

O presente projeto de Lei, seguiu a tramitação regimental e foi enviado à procuradoria da casa, que apontou iniciativas de Leis similares que foram alvos de ação direta de inconstitucionalidade em várias cidades do país, declarando o projeto inconstitucional.

Cumpriu a 1ª Sessão de Pauta durante a 26ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, no dia 02 de dezembro de 2021. Cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 120ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, no dia 06 de dezembro de 2021

Foi encaminhado às Comissões Conjuntas, designado este edil que subscreve.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme justificativa do autor, o Programa POA Renda Extra consiste na criação de frentes de trabalho temporário a famílias de baixa renda em situação de desemprego no Município de Porto Alegre, durante a pandemia. O mérito do projeto consiste em propor o enfrentamento direto e ágil à situação de desemprego e fome enfrentada por muitas pessoas no Município de Porto Alegre, situação que foi terrivelmente agravada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), que pôs nosso país e o mundo em estado de calamidade pública.

O projeto propõe um cadastro junto à prefeitura municipal de Porto Alegre, das famílias em situação de vulnerabilidade e comprovadamente desempregadas, para participar de Frentes de Trabalho criadas pelo Executivo

para realização de tarefas necessárias à melhoria da qualidade de vida na cidade.

É sabido que cada vez mais a municipalidade tem tido dificuldades de manter e dar manutenção a diversos espaços públicos, na cidade de Porto Alegre. Diversas são as iniciativas que têm sido tomadas para que os cidadãos e até a iniciativa privada tome conta desses espaços visto a incapacidade e a indisponibilidade de mão de obra para a totalidade dos serviços. Prefeitos de praças e parques, cidadãos, têm assumido sozinhos essa demanda e contam com a ajuda de vizinhos para fazê-lo. Acontece, que estas pessoas também acabam sendo penalizadas e precarizadas ao fazer esse trabalho, muitas vezes com recursos próprios, ou poucos recursos e, nesse sentido as Frentes de Trabalho com desempregados pode ser SIM, uma ótima solução de apoio a essas iniciativas.

Propondo ações específicas de mutirão, pensadas conjuntamente entre a municipalidade e a sociedade civil, que possam ser executadas em um curto espaço de tempo, pré-determinado, com cronograma pré-estabelecido, acompanhado pela secretaria competente e seus técnicos e contando ainda com a mão de obra e o apoio de frentes de trabalho, poderíamos de fato ter na cidade de Porto Alegre grandes ações de cidadania e uma lição de como construir uma cidade a muitas mãos e com responsabilidade social.

A Procuradoria da casa, ao analisar a constitucionalidade e legalidade do projeto, ora relatado, opina pela inconstitucionalidade, no entanto, todas as ações diretas de inconstitucionalidade indicadas no parecer, não ocorrem em projetos que levam em conta ou estão no marco temporal da grande crise sanitária do COVID-19.

Importante dizer, que é competência desta Casa tratar de assuntos que deem conta de construir soluções e auxiliar a cidade de Porto Alegre no combate a uma pandemia, bem como sobre propor alternativas e saídas à crise econômica e a fome que bate na porta de muitos Porto Alegrenses.

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município:

Art. 55 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 56 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I - sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Portanto, o autor, ao propor a criação do Programa POA Renda Extra, que tenha como fonte de recursos, o limite do montante devoluções de recursos feitos pelo Poder legislativo ao Poder executivo ao fim de cada legislatura, o que se pretende é combater os efeitos nefastos de uma pandemia que ceifou, até o momento milhares de vidas.

Há decisão no STF que determina a aplicação da Emenda Constitucional de n 106, de 07 de maio de 2020 aos municípios, no que tange um projeto que trata de despesas não permanentes:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Neste pronunciamento da suprema corte, fica ainda mais claro a aplicabilidade da medida se aplica aos municípios. Colacionamos abaixo trecho da decisão:

O art. 3º da EC 106/2020 prevê uma espécie de autorização genérica destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa (ADI 6357 MC-REF / DF).

Neste julgamento, o STF deixa bem explicado que o art. 16 deixa de ser uma exigência:

O excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada (ADI 6357 MC-REF / DF).

Além disso, destacamos o preconizado na Lei 8.745/1993:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública; (grifamos)

Determina ainda a citada Lei acima:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;

Portanto, podemos observar que existem formas legais de realizar a contratação. Além disso, o PL em tela aponta as origens dos recursos para custear os pagamentos dessas/es trabalhadores em seu art. 6º.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados, concluo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** e, no mérito, manifesto pela **aprovação** do presente **projeto de lei** e da **emenda nº 01**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 08/12/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313805** e o código CRC **759EC43A**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 085/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0313805 (SEI nº 219.00038/2021-79 – Proc. nº 0396/21 - PLL nº 153), de autoria do vereador Roberto Robaina, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia oito de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 09/12/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314466** e o código CRC **F1CE5D46**.